ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-140/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6385/2013
PROTOCOLO	:	1415945
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – APROVAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-5771/2013, peça nº 21, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal atual, e o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O Prefeito Municipal atual e o ex--Prefeito Municipal compareceram aos autos encaminhando documentos, os quais foram objeto de Análise Conclusiva ANC-6ICE-

15798/2013, onde esta concluiu pela aprovação da Prestação de Contas, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos.

Examinando as Contas Anuais de Gestão, o Corpo Especial-Auditoria, peça nº 36, emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-15623/2013, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai como REGULAR, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11988/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS REGULARES, peça nº 38.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 15.494.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, reais), que com abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alteraram o valor para R$ 18.146.141,00 (dezoito milhões, cento e quarenta e seis mil e cento e quarenta e um reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012, apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 68.207,87 (sessenta e oito mil, duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos) e um Ativo Real Líquido de igual valor, como um resultado positivo.

- Das Obrigações Constitucionais:

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADCT estabelece que seja aplicado nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto da arrecadação dos impostos, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	36.645.981,01	100,00
Margem Legal a Realizar	5.496.897,00	15,00
Margem Realizada	7.392.031,25	20,17

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado a aplicação no Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, o montante de R$ 7.392.031,25 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o equivalente a 20,17% (vinte inteiros e dezessete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi enviada com 11 (onze) dias de atraso, o que faço com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. com Provimento n. 02/2014 da Corregedoria desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm